

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 2026.01.26.01-PMI/DIVERSAS



Os Ordenadores de despesa das Unidades Administrativas, ao final indicadas, e representadas por seus respectivos signatários, no uso de suas funções e atribuições, vêm abrir o presente processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2026.01.26.01-PMI/DIVERSAS**, para a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa na área de licitações e contratos, junto às Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Iguatu/CE, com a empresa **MC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.469.277/0001-19.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação tem seu amparo legal fundamentado no art. 74, inciso III, alínea "c" e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública precisa planejar e formalizar as contratações de serviços e aquisições para o atendimento das necessidades demandadas para o cumprimento de suas atividades.

Para isto, agora, estamos submetidos ao crivo dos ensinamentos da nova lei de licitações, a famigerada Lei Federal nº 14.133/21, que consolida todas as legislações anteriormente existentes, trazendo uma grandiosa e verdadeira mudança e revolução nas práticas e condutas a serem adotadas pelos agentes públicos para bem formalizarem e conduzirem os processos administrativos para estabelecer a regularidade da despesa pública ao cargo de cada gestor.

Urge, pois, a necessidade da contratação de uma empresa que detenha o conhecimento, a experiência, a competência e a expertise suficiente e necessária que possa nos dar o devido suporte com a assessoria e consultoria na área de licitações e contratos, como forma de garantir a segurança que os gestores e demais agentes públicos envolvidos precisam ter para conduzirem com zelo e acerto os seus processos de contratação, nas mais variadas formas que se possam apresentar.

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é uma prerrogativa facultada a administração, quando respaldada legalmente, o que é o caso em apreço, com arrimo no mandamento legal acima citado, pois que estamos diante de uma situação em que se revela a inviabilidade de competição.

Acerca do tema, valemo-nos da inteligência do renomado jurista, Marçal Justen Filho, que assevera:



1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência. É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

...

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto. A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.¹

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa **MC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.469/277/0001-19, nos apresentou sua proposta de preços, juntamente com sua carta de apresentação e vasta documentação, que após analisada criteriosamente, concluiu-se pela sua notória especialização, mormente pela qualificação de seu quadro técnico, estrutura e experiência na área, que fora verdadeiramente comprovada pelas atestações apresentadas, todas afirmando pela prestação de serviço com qualidade, compromisso, retidão e responsabilidade, contando, ainda, com a sua atuação há mais de 20 (vinte) anos no mercado, prestando serviços a mais de 70 (setenta) municípios aqui no Estado do Ceará.

Toda documentação foi criteriosamente analisada por nossa procuradoria jurídica, que se manifestou favorável à referida contratação, por entender que a empresa atendeu prontamente todos os requisitos legais para tal fim, conforme consta do parecer jurídico, parte integrante deste processo.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960



Desse modo, resta comprovada a legitimidade da referida contratação, na forma que instrui o no art. 74, inciso III, alínea "c" e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

Quanto ao valor, a empresa apresentou um conjunto de notas fiscais com os preços praticados em outros municípios de porte equiparado ao de Iguatu, para a prestação de serviços da mesma natureza e, ainda assim, verificamos junto ao Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará a conformidade dos preços propostos com os ali consignados até por outras empresas, para o objeto em questão.

Os valores ficaram assim expressos, por cada Unidade Administrativa, conforme demonstrado na planilha abaixo:

ITEM	UNIDADES ADMINISTRATIVAS	UNID	QTDE	VALOR - R\$	
				MENSAL	TOTAL
01	Secretaria da Fazenda Municipal	MÊS	12	5.000,00	60.000,00
02	Secretaria de Governo	MÊS	12	5.000,00	60.000,00
03	Secretaria da Educação	MÊS	12	5.000,00	60.000,00
04	Secretaria da Saúde	MÊS	12	5.000,00	60.000,00
05	Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania	MÊS	12	5.000,00	60.000,00
06	Secretaria de Infraestrutura	MÊS	12	5.000,00	60.000,00
VALOR GLOBAL - R\$					360.000,00

Desse modo, conclui-se pela legitimidade da contratação da empresa **MC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, tanto no que pese à sua qualificação técnica e estrutural que a consagra como de notória especialização, bem como pelos preços propostos, perfeitamente ajustados e compatíveis com os preços praticados no mercado.

Iguatu-CE, 29 de janeiro de 2026.

Andrezka Rayane Higino da Silva

ANDREZA RAYANE HIGINO DA SILVA
Ordenadora de Despesas da Secretaria da
Fazenda Municipal
Portaria nº 2014/2025

João Leonardo de Souza Mendonça
JOAO LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA
Secretário de Saúde
Portaria nº 01/2025

Alice Alves Tibúrcio

ALICE ALVES TIBURCIO
Ordenadora de Despesas da Secretaria de
Governo
Portaria nº 2015/2025

Maria Louzanira de Oliveira
MARIA LOUZANIRA DE OLIVEIRA
Secretária de Assistência Social, Direitos
Humanos e Cidadania
Portaria nº 024/2025

Natalia Bastos Ferreira Tavares

NATALIA BASTOS FERREIRA TAVARES
Secretária da Educação
Portaria nº 023/2025

Antonio Ricarte Sobrinho
ANTONIO RICARTE SOBRINHO
Secretaria da Infraestrutura
Portaria nº 009/2025